DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2118/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7333/2013
PROTOCOLO	: 1413873
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: DENIS DA MAIA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/2013, formalizado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã*** e ***Denis da Maia - ME***, objetivando a prestação de serviços de locação de software para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 002/2013 e da formalização do Contrato n.º 002/2013 (1ª e 2ª fases), bem como o 1º Termo Aditivo à Execução Financeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 173/179 sua Análise - ANA – 6ICE – 23848/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo n.º 002/2013 e do 1º Termo Aditivo ao ajuste avençado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11374/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dessas reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

O jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14439/2016, para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Itamar Bilibio, encetou ao feito os documentos de pp. 187/194.

Ato contínuo, os autos retornaram para o Corpo Técnico da 6ª ICE, que acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, concluindo, por meio da Análise ANA – 6ICE – 26052/2016 (pp. 195/198), pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva para a publicação intempestiva do extrato do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 301/2017 (pp. 200/201), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a **regularidade** da modalidade licitatória, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação, mediante Carta Convite n.º 002/2013, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2013.

Não obstante a isso, a irregularidade apontada pela 6ª ICE deve ressalvar o julgamento do aludido Contrato, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Conforme consta, o Contrato fora assinado no dia 16/01/2013, tendo a data limite para publicar o respectivo extrato no dia 27/02/2013, todavia, fora publicado apenas em 20/03/2013, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo já citado artigo 61, Parágrafo Único, da Lei de Licitações.

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À CLÁUSULA OITAVA:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	02/12/13	23.01.14	16.04.15	+ 12 meses	16.10.14	156

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação Carta Convite de n.º 002/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade***, ***com ressalva***, da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo à Execução do Contrato Administrativo n.º 002/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã*** e ***Denis da Maia - ME*** **(3ª fase)** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net